

Dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas; sobre a prevenção, a repressão e o tratamento; define crimes, regula o procedimento nos crimes que define e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regula as atividades, as ações e operações relacionadas ao controle, à prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido, e à produção não autorizada de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, bem como as medidas de tratamento, recuperação e reinserção social do usuário e dependente.

Parágrafo único. Consideram-se capazes de causar dependência física ou psíquica, para os fins desta Lei, aquelas substâncias ou produtos que assim forem especificados em lei ou relacionados, em listas atualizadas periodicamente, pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 2º É dever de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras com domicílio ou sede no País, colaborar na prevenção da produção, do tráfico ou uso indevidos de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º A pessoa jurídica que, injustificadamente, negar-se a colaborar com os preceitos desta Lei terá imediatamente suspensos ou indeferidos auxílios ou subvenções, ou autorização de funcionamento, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, sob pena de responsabilidade da autoridade concedente.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborarem na prevenção da produção, do tráfico e do uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional Antidrogas (SISNAD), constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos

âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica;

II - a repressão ao uso indevido, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º O sistema de que trata este artigo é formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que dispõe sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

§ 2º Fica instituído ainda, no âmbito e sob a coordenação do Departamento de Polícia Federal, o Banco de Dados Estatísticos de Repressão a Entorpecentes, sistema informatizado e integrado em rede nacional.

Art. 4º É facultado à União celebrar convênios com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, e com entidades públicas e privadas, além de organismos estrangeiros, visando à prevenção, ao tratamento, à fiscalização, ao controle, à repressão ao tráfico e ao uso indevido de substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica, observado, quanto aos recursos financeiros e orçamentários, o disposto no art. 47.

§ 1º Entre as medidas de prevenção inclui-se a orientação escolar nos três níveis de ensino, abrangendo-se professores e pais.

§ 2º A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas dos convênios e do fornecimento, pelas respectivas polícias judiciárias, de dados necessários à atualização do sistema previsto no § 2º do art. 3º.

Art. 5º As autoridades sanitárias, judiciárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes das respectivas atividades relacionadas com a prevenção, a fiscalização, o controle e a repressão de que trata esta Lei, e remetê-los-ão, mensalmente, à Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), que os consolidará, difundindo-os entre os órgãos do Sisnad.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) aprovar os relatórios globais e anuais e remetê-los ao órgão internacional de controle de entorpecentes.

Art. 6º É facultado à Senad, ao Ministério Público, aos órgãos de defesa do consumidor e às autoridades policiais requisitar às autoridades sanitárias a realização de inspeção em empresas industriais e comerciais, estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços médicos e farmacêuticos que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. A autoridade requisitante pode designar técnicos especializados para assistir à inspeção, bem como comparecer pessoalmente à sua realização.

Art. 7º No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos referidos no art. 6º, ou de qualquer outro em que existam substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I - determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II - ordenar à autoridade sanitária designada em lei a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das substâncias ou dos produtos capazes de causar dependência física ou psíquica arrecadados;

III - dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não prosritos referidos no inciso II, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais de Entorpecentes e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praceado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO, DA ERRADICAÇÃO E DO TRATAMENTO

Seção I

Da Prevenção e da Erradicação

Art. 8º São proibidos em todo o território nacional as substâncias ou os produtos que causem dependência física ou psíquica, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração

de vegetais e substratos que as contenham, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde, além do previsto no parágrafo único do art. 1º, baixar instruções de caráter geral ou específico sobre limitação, fiscalização e controle da fabricação, do comércio e do uso das substâncias ou produtos referidos nesta Lei.

§ 2º Exclusivamente para fins medicinais ou científicos, pode o Ministério da Saúde autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput*, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, sujeitando-se o ato a cassação, a qualquer tempo, pelo mesmo órgão daquele Ministério, ou por outro de maior hierarquia.

§ 3º As plantações ilícitas serão destruídas pelas autoridades policiais, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto circunstanciado de incineração, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 4º A destruição de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica far-se-á por incineração, será precedida de autorização judicial e executada pelo delegado de polícia, na presença do representante do Ministério Público e da autoridade sanitária, mediante auto circunstanciado.

§ 5º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-ão, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

§ 6º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 9º É indispensável a licença prévia da autoridade sanitária para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Parágrafo único. É dispensada a exigência prevista neste artigo para a aquisição de medicamentos, mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais e regulamentares.

Art. 10. Os dirigentes de estabelecimentos ou entidades das áreas de ensino, saúde, justiça, militar, prisional e policial, ou de entidade social, religiosa, cultural, recreativa, desportiva, beneficente, de abrigo de crianças e adolescentes, representativas da mídia, das comunidades terapêuticas, dos

serviços nacionais profissionalizantes, das associações assistenciais, das instituições financeiras, dos clubes de serviço, e dos movimentos comunitários organizados adotarão, no âmbito de suas responsabilidades, todas as medidas necessárias à prevenção ao tráfico, e ao uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º As pessoas jurídicas e as instituições e entidades, públicas ou privadas, implementarão programas que assegurem a prevenção ao tráfico e uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica em seus respectivos locais de trabalho, incluindo campanhas e ações preventivas dirigidas a funcionários e seus familiares.

§ 2º São medidas de prevenção referidas no *caput* as que visem, entre outros objetivos, aos seguintes:

I - incentivar atividades esportivas, artísticas e culturais;

II - promover debates de questões ligadas à saúde, cidadania e ética;

III - manter, nos estabelecimentos de ensino, serviços de apoio, orientação e supervisão de professores e alunos;

IV - manter, nos hospitais, atividades de recuperação de dependentes e de orientação de seus familiares.

Seção II Do Tratamento

Art. 11. O dependente ou o usuário de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, relacionados pelo Ministério da Saúde, fica sujeito às medidas previstas neste Capítulo e Seção.

Art. 12. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desenvolverão programas de tratamento do usuário de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

§ 1º O tratamento do dependente ou do usuário será feito, sempre que possível, de forma multiprofissional e com a assistência de sua família.

§ 2º Cabe ao Ministério da Saúde regulamentar as ações que visem à redução dos danos sociais e à saúde.

§ 3º As empresas privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho do dependente ou usuário de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, encaminhados por órgão oficial, poderão receber benefícios a serem criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde ou qualquer instituição habilitada que recebam dependentes ou usuários para tratamento encaminharão ao Ministério da Saúde, até o dia dez de cada mês, mapa estatístico de óbitos e dos casos atendidos no mês anterior, com a indicação do código internacional da doença, vedada a menção ao nome do paciente.

§ 5º Os estabelecimentos e as instituições a que se refere o § 4º receberão recursos do FUNAD e do SUS, para o que, sendo privados, deverão cadastrar-se e sofrer a fiscalização do Conselho Estadual de Entorpecentes de sua área de atuação.

§ 6º No caso de internação ou de tratamento ambulatorial do dependente por ordem judicial, será feita comunicação mensal do estado de saúde e da recuperação do paciente ao juízo competente, se esse o determinar.

Art. 13. O dependente ou usuário de substância ou produto que, em razão da prática de qualquer infração penal, encontrar-se cumprindo pena privativa de liberdade ou medida de segurança deverá ser submetido a tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário respectivo.

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 14. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor a venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica:

Pena - prisão, de três a quinze anos, e pagamento de setecentos a um mil e quinhentos dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe a venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para

o tráfico ilícito de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica;

IV - de qualquer forma, salvo as previstas nos parágrafos seguintes, contribui para a prática dos crimes descritos no *caput* e neste parágrafo.

§ 2º Induzir ou instigar eventualmente alguém ao uso indevido de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, ou consentir que com tal fim utilize, gratuitamente, local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância.

Pena - prisão, de um a três anos e pagamento de duzentos a quatrocentos dias-multa, se não se consuma o uso; ou prisão, de três a cinco anos e pagamento de quatrocentos a setecentos dias-multa, se resulta prática de conduta descrita no art. 24.

§ 3º Oferecer, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, para juntos a consumirem:

Pena - prisão, de seis meses a um ano, e pagamento de setecentos a mil e quinhentos dias-multa, sem prejuízo das medidas educativas previstas no art. 22.

§ 4º Tratando-se de infração do disposto no *caput* deste artigo, ou no seu § 2º, poderá o juiz reduzir as penas de um sexto a um terço, vedada a cumulação com o benefício a que se refere o art. 25 e sua conversão em penas restritivas de direitos, desde que concorram todas as seguintes circunstâncias:

I - exiba o agente primariedade, bons antecedentes, conduta social adequada e personalidade não inclinada à delinquência;

II - reduzido potencial ofensivo da conduta, expresso na ausência de habitualidade, caráter não profissional, pequena quantidade, baixa nocividade da substância ou produto;

III - inoccorrência de qualquer das hipóteses a que se referem os arts. 24 e 26;

IV - seja o agente dependente.

Art. 15. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à produção ou à fabricação indevida de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica:

Pena - prisão, de três a dez anos, e pagamento de setecentos a um mil e duzentos dias-multa.

Art. 16. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 14, *caput* e § 1º, ou 15 desta Lei:

Pena - prisão, de três a dez anos, e pagamento de setecentos a um mil e duzentos dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, nas condições do *caput*, associa-se para a prática reiterada de crimes definidos nos arts. 17 ou 19 desta Lei.

Art. 17. Financiar a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 14, *caput* e § 1º, ou 15 desta Lei:

Pena - prisão, de oito a vinte anos, e pagamento de mil e quinhentos a quatro mil dias-multa.

Art. 18. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 14, *caput* e § 1º, 15 ou 19 desta Lei:

Pena - prisão, de dois a seis anos, e pagamento de trezentos a setecentos dias-multa.

Art. 19. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, da prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 14, *caput* e § 1º, ou 15 desta Lei:

Pena - prisão, de três a dez anos, e pagamento de setecentos a um mil e duzentos dias-multa.

Art. 20. Prescrever ou ministrar, culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou outro profissional da área de saúde, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, desnecessariamente, ou em dose evidentemente superior à necessária, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - medidas restritivas de direito e, na reincidência, prisão, de seis meses a dois anos, e pagamento de oitenta a duzentos dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 21. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de substância ou produto capaz de causar transtorno de consciência.

Pena - prisão, de dois a quatro anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva e pagamento de duzentos a quatrocentos dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de quatro a seis anos e de quatrocentos a seiscentos dias-multa, se o veículo referido no *caput* for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 22. Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo para consumo pessoal, em pequena quantidade, substância ou produto capaz de causar dependência física ou

psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Medidas de caráter educativo:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - comparecimento a programa ou curso educativo;
- III - proibição de freqüência a determinados locais;
- IV - submissão a tratamento.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º As medidas previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão aplicadas pelo prazo máximo de um ano, tratando-se, porém, de infração do art. 14, § 4º, poderá a medida referida no inciso IV ter a duração da pena privativa de liberdade fixada.

§ 3º As medidas previstas nos incisos I a IV, que não serão consideradas para efeito de reincidência, poderão ser cumuladas entre si.

§ 4º A prestação de serviços à comunidade será cumprida, preferencialmente, em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, todos eles, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários dependentes de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 5º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

§ 6º Na hipótese de desatendimento, pelo agente, das condições relativas à medida a que se refere o inciso IV, poderá o juiz determinar o seu cumprimento compulsório, inclusive com a internação em estabelecimento apropriado.

Art. 23. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 5º do art. 22, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a quarenta nem superior a cem, atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até três vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 5º do art. 22 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 24. As penas previstas nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, pátrio poder, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico interestadual;

VI - se o objeto da ação for constituído de mais de uma espécie de substância ou produto.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso IV, serão as sanções referentes à violência, grave ameaça ou emprego de arma aplicadas cumulativamente com as dos crimes referidos no *caput* sempre que da aplicação do aumento devam resultar penas menores.

Art. 25. Aos crimes definidos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 aplicam-se os benefícios da colaboração premiada nos termos, condições e limites a que se refere a lei de organizações criminosas.

Art. 26. As penas previstas nos arts. 14 a 19 serão aplicadas em dobro se sua prática envolver ou visar a atingir menor de dezoito anos ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.

Art. 27. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 28. Na fixação da multa a que se referem os arts. 14 a 21, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 27, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a cinco vezes o maior salário mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 29. Os crimes previstos nos arts. 14, *caput* e § 1º, 15, 16, 17, 18 e 19 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia, fiança e liberdade provisória, cumprindo-se suas penas em regime integralmente fechado, vedada sua conversão em penas restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no *caput*, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 30. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força de perícia oficial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no *caput*, determinará o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 31. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 30, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Na sentença condenatória, o juiz, reconhecendo a necessidade de ser o agente submetido a tratamento, determinará que a tal se proceda, na forma prevista no art. 13.

Art. 32. Prescrevem em dois anos a imposição e a execução das medidas educativas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PENAL

Seção Única Do procedimento comum

Art. 33. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos nesta Lei rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. Tratando-se de infração do disposto nos arts. 14, *caput* e § 1º, 15, 16, 17, 18 e 19, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na lei de organizações criminosas.

Art. 34. Ocorrendo prisão em flagrante, o delegado de polícia fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente e ao órgão do Ministério Público, remetendo-lhes cópia do auto lavrado.

§ 1º Tratando-se de infração do disposto no art. 23, será o indiciado, imediatamente após a lavratura do auto, posto em liberdade, salvo se estiver no gozo de medida educativa, quando então, cumpridas as providências do *caput*, será colocado à disposição do juiz que as tenha imposto, para os fins do art. 50.

§ 2º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da substância ou do produto que cause dependência física ou psíquica, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 3º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 35. O inquérito policial será concluído no prazo de quinze dias, se o indiciado estiver preso, e de trinta dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado do delegado de polícia.

Art. 36. Findos os prazos a que se refere o art. 35, o delegado de polícia, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que o levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos, na hipótese prevista no inciso I, far-se-á sem prejuízo das diligências:

I - necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até quinze dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II - necessárias à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até quinze dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 37. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial, e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração, de conformidade com o disposto na lei de organizações criminosas;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de substâncias, precursores químicos ou outros produtos, que entrem no território brasileiro, dele saiam ou nele transitem, com a finalidade de, em colaboração ou não com outros países, identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a autorização será concedida, desde que:

I - sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores;

II - as autoridades competentes dos países de origem, de trânsito ou destino ofereçam, por meio do órgão competente do Ministério da Justiça, garantia de atuação contra a fuga dos suspeitos e extravio das substâncias ou dos produtos transportados.

Art. 38. Para a persecução criminal e a adoção dos procedimentos investigatórios previstos no art. 37, admitir-se-á, sem prejuízo de outros instrumentos previstos em lei:

I - a requisição, pelo Ministério Público, de dados cadastrais, registros, documentos e informações fiscais, bancárias, telefônicas, telemáticas, eleitorais, comerciais, patrimoniais e financeiras, salvo garantias constitucionais;

II - a decretação, pelo juiz, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público:

a) da quebra do sigilo bancário, propiciando a vigilância, por período determinado, de contas bancárias, assim como fornecimento de extratos e registros de movimentação;

b) do acesso, por período determinado, aos sistemas informatizados das instituições financeiras;

c) da interceptação e gravação das comunicações telefônicas, por período determinado, observado o disposto na legislação pertinente;

d) da prisão temporária, para os crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19;

e) da decretação da prisão preventiva;

f) da decretação imediata da indisponibilidade de bens, direitos e valores, havendo indícios de que pertençam ao indiciado ou acusado.

§ 1º A medida a que se refere a alínea *d* do inciso II terá prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 2º A medida a que se refere a alínea *e* do inciso II poderá ser decretada de ofício.

§ 3º Revogar-se-á a medida referida na alínea *f* do inciso II se, no prazo de cento e vinte dias, não ocorrer oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 39. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, do procedimento investigatório ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de dez dias, adotar uma das seguintes providências:

- I - requerer o arquivamento;
- II - requisitar as diligências que entender necessárias;
- III - oferecer denúncia, arrolar até cinco testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

§ 1º Tratando-se de infração do disposto no art. 23, o Ministério Público, logo ao receber cópia do auto de prisão em flagrante, ou em até dez dias:

- I - oferecerá denúncia, propondo na oportunidade a adoção das medidas educativas pertinentes;
- II - requisitará, quando entender tratar-se de infração de outro tipo penal, a realização de diligências complementares;
- III - requererá o arquivamento.

§ 2º Requerido o arquivamento, a autoridade judiciária, se discordar das razões apresentadas, remeterá os autos ao Procurador-Geral, que oferecerá denúncia, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la ou insistirá no arquivamento, caso em que não o poderá recusar aquela.

Art. 40. Oferecida a denúncia, o juiz, em vinte e quatro horas, ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, contado da data da juntada do mandado aos autos ou da primeira publicação de edital.

§ 1º Na resposta, consistente de defesa preliminar e exceções, o acusado poderá:

- I - argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de cinco, arrolar testemunhas;

II - aceitar, nas hipóteses do § 1º do art. 39, a proposta de aplicação imediata de medidas educativas.

§ 2º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em dez dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 3º Apresentada a defesa, o juiz concederá o prazo de cinco dias para manifestar-se o representante do Ministério Público e em igual prazo proferirá decisão.

§ 4º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de dez dias, determinará a realização de diligências, exames, inclusive de dependência, e perícias.

§ 5º Nos casos em que houver continência, o juiz, ao receber as defesas preliminares, promoverá, se, de modo diverso houver receio de que não sejam observados os prazos procedimentais previstos, a separação das acusações.

§ 6º Nos casos em que houver conexão entre crimes previstos nesta Lei e em outra, imporá o juiz, na persecução penal, o rito que melhor assegure a ampla defesa.

Art. 41. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de infração do disposto nos arts. 14, *caput* e § 1º, 15, 16, 17, 18 e 19, importará o recebimento da denúncia:

I - na prisão preventiva do denunciado e indisponibilidade dos bens, direitos e valores, hipótese em que se procederá nos termos do art. 46 e seus parágrafos;

II - no afastamento cautelar e automático do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, para o que fará o juiz ao órgão respectivo a necessária comunicação.

§ 2º Frustradas as tentativas de citação do acusado, suspenderá o juiz o processo, interromperá o prazo prescricional e, tratando-se de infrações diversas das mencionadas no § 1º, decretará sua prisão preventiva.

§ 3º A audiência a que se refere o *caput* será realizada dentro dos trinta dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de exame de dependência, quando se realizará em sessenta dias.

Art. 42. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz.

Art. 43. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em dez dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 8º, § 4º, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.

Art. 44. O juiz, quando se reúnam prova de fato descrito nos arts. 14, *caput* e § 1º, 15, 16, 17, 18 ou 19, e indícios da autoria, ouvido o Ministério Público, decretará, em vinte e quatro horas, durante o inquérito ou no curso do processo, a prisão preventiva de seus autores, decorrendo da decisão respectiva a indisponibilidade cautelar e automática dos bens, direitos e valores que lhes pertençam, que figurem em seu nome, e dos que constituam instrumento ou vantagem obtida com o ilícito.

§ 1º Quando, nas hipóteses previstas no *caput*, deixar de decretar as medidas previstas, o juiz deverá fundamentar sua decisão.

§ 2º Ocorrida qualquer das hipóteses previstas no *caput* ou no § 1º, determinará o juiz a apreensão, a avaliação e o depósito dos bens móveis, valores em espécie e títulos, o bloqueio de contas bancárias e a inscrição das constrições nos cartórios e outros serviços de registro pertinentes.

§ 3º Incumbe aos acusados, durante o curso do processo, em incidente específico e até a data da audiência de instrução e julgamento, a comprovação da origem lícita dos bens, direitos e valores sobre os quais tenha recaído a constrição.

§ 4º Levantar-se-ão as constrições determinadas:

I - quando for prolatada sentença absolutória;

II - quando, por terceiro, forem comprovadas a propriedade e a origem lícita do bem, direito ou valor;

III - quando demonstrada pelo acusado a propriedade e origem lícita do bem;

IV - quando transite em julgado a decisão que não aceite ou rejeite a denúncia.

Art. 45. No curso do processo, poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público, para assegurar os efeitos patrimoniais decorrentes do provimento definitivo:

I - determinar a alienação dos bens que pertençam ou figurem em nome do acusado de quem se tenha decretado a revelia e que não os tenha pessoalmente reclamado em noventa dias contados da decretação de sua prisão preventiva;

II - determinar a alienação dos bens que, não se achando entre os referidos no § 1º do art. 46, sejam de conservação ou depósito especialmente onerosos, ou sujeitos a rápida depreciação;

III - determinar a alienação dos bens que, não se achando entre os mencionados nos incisos anteriores, sejam fungíveis.

§ 1º O produto da alienação a que aludem os incisos I, II e III, que se dará em hasta pública precedida de avaliação, permanecerá em conta judicial, até o trânsito em julgado da decisão que determine sua entrega ao acusado ou interessado, em caso de restituição, ou perda em favor da União.

§ 2º Havendo absolvição, será o acusado ressarcido pelo prejuízo que sofrer em decorrência da alienação referida no *caput*.

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA SENTENÇA

Art. 46. A sentença condenatória, por crimes previstos nos arts. 14, *caput* e § 1º, 15, 16, 17, 18 ou 19, negará ao acusado o direito de recorrer em liberdade e importará, ao trânsito em julgado, na perda, em favor do Fundo Nacional Antidrogas:

I - dos veículos, das embarcações, das aeronaves e de quaisquer outros meios de transporte, maquinário, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza empregados, reiteradamente ou não, em sua prática, ainda que pertencentes ao terceiro, ressalvada nesse caso a comprovação, no curso do processo, de boa fé;

II - dos bens, valores e direitos a que se refere o art. 44, sempre que sua origem e propriedade lícitas não sejam nela reconhecidas;

III - dos valores a que se refere o § 1º do art. 45, se não demonstradas a origem e a propriedade lícitas dos bens e direitos de que tenham se originado.

§ 1º Havendo possibilidade, necessidade e interesse na utilização de qualquer dos bens mencionados no inciso I deste artigo, poderão estes, mediante autorização do juízo competente, ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e ao uso indevido das substâncias ou dos produtos que causem dependência física ou psíquica, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 2º Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do

pagamento de multas e encargos anteriores, bem como da incidência de tributos, enquanto durar a utilização.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores referidos nos incisos I, II e III, indicando, quanto aos primeiros, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam.

Art. 47. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção, a repressão e o tratamento de usuários ou dependentes, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e prevenção ao tráfico e uso indevidos de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido irrecorrivelmente decretado em favor da União.

§ 2º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 1º.

Art. 48. É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que comete qualquer dos crimes definidos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 ou 19, tão logo cumprida a condenação imposta.

CAPÍTULO VII DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 49. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais sobre o combate ao problema mundial das drogas, de que o Brasil é parte, o Governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, dos mesmos solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

II - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de substâncias ou produtos capazes

de causar dependência física ou psíquica e seus precursores químicos;

III - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para a eliminação da demanda de drogas ilícitas, por meio de atividades de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de usuários de substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica e dependentes químicos.

Parágrafo único. As atividades de cooperação internacional dos órgãos governamentais brasileiros nos planos bilateral e multilateral serão coordenadas pelo Ministério das Relações Exteriores, dando-se prioridade à formação de comissões mistas.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. As medidas educativas aplicadas poderão ser revistas judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do agente, do seu defensor ou do Ministério Público.

Art. 51. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 52. Os tribunais de justiça dos Estados instituirão juizados especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei, vedada a atribuição da competência aos juizados especiais criminais.

Art. 53. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 4º do art. 8º, à destruição de substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica apreendidos em processos já encerrados.

Art. 54. Até que o Poder Público instale, nas localidades com mais de cem mil habitantes, os serviços de recuperação de usuários e dependentes que observem as regras previstas na RDC 101, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), fica suspensa a exigibilidade de cumprimento, pelas comunidades terapêuticas, das condições nela inseridas.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Art. 56. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Senado Federal, em 20 de agosto de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

vpl/pls02-115